

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020.

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 09/PRES/FUNAI de 22 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição de 1988, a **Instrução Normativa nº 09/PRES/FUNAI de 22 de abril de 2020**, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa nº 09 da Presidência da FUNAI estabelece o procedimento para o requerimento, análise e emissão da **Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados**.

No texto do ato normativo a FUNAI arrega-se competência para certificar o limite de imóveis com propriedade, ou mesmo posse, apenas no tocante a Terras Indígenas (TIs) homologadas. Ou seja, com a conclusão do último ato que corresponde ao decreto Presidencial.

Acontece que atualmente *existem 237 processos de demarcação de TIs pendentes de homologação*¹. Assim sendo, nos termos da IN nº 09/2020 estas terras indígenas *poderão ser loteadas, vendidas, desmembradas e invadidas*. Depois os *invasores poderão obter o certificado pela FUNAI no qual, constará que a área invadida não é TI*. Desse modo, por

1 https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/funai-edita-medida-que-permite-ocupacao-e-ate-venda-de-areas-em-237-terras-indigenas?utm_source=isa&utm_medium=site&utm_campaign=Direitos+ind%C3%ADgenas



consequente, *poderá pedir a legalização da invasão ao INCRA por meio do procedimento facilitado pela MP da grilagem – Medida Provisória nº 910/2019.*²

No termos da manifestação do advogado Roberto Liebgott, com o presente ato normativo a *Fundação Nacional do Índio/Funai* visa, em essência, ***legitimar títulos de propriedades de todos aqueles invasores das terras indígenas que encontram-se com os procedimentos de demarcação em curso e ou paralisados, bem como aos futuros procedimentos demarcatórios.***

Se de um lado a FUNAI arroga-se competência para fornecer a declaração de reconhecimento de limites até mesmo a possuidores (§ 1º, Art. 1º, IN nº 09), de outro se exime totalmente de defender os direitos daqueles para quais a existência do Órgão se sustenta, quando expressa textualmente que *não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas* (§2º, Art. 1º).

Destarte a *FUNAI*, neste momento, se coloca em definitivo como aliada dos invasores de terras indígenas e torna-se, como já denunciávamos, agência reguladora dos interesses econômicos sobre terras de ocupação tradicional indígenas³.

Desse modo, a IN nº 09/2020 é gravíssima, pois permite o reconhecimento de limites da propriedade privada em toda terra indígena não homologada, inclusive naquelas ocupadas pelos índios isolados.

A Constituição Federal reconhece os *direitos originários* aos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam – posse, usufruto - independente de homologação, em respeito aos seus costumes, crenças e tradições, dentre os quais a relação com a terra transcende caráter econômico e se reveste da própria essência vital, de existência desses povos (art. 231 e respectivos parágrafos).

Com a IN nº 09/2020, o *Presidente da FUNAI* sob o subterfúgio de editar atos normativos internos, ***decidiu unilateralmente, revogar as garantias fundamentais dos índios previstas na Constituição para cancelar títulos, posses e invasões incidentes em terras indígenas. Com isso legitima a violência e incentiva conflitos que custam a vida dos índios.***⁴

A própria Constituição Federal estabelece que são nulos e extintos, ***não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a***

² Idem.

³ Roberto Liebgott. Atuação com os povos indígenas no Rio Grande do Sul.

⁴ https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/funai-edita-medida-que-permite-ocupacao-e-ate-venda-de-areas-em-237-terras-indigenas?utm_source=isa&utm_medium=site&utm_campaign=Direitos+ind%C3%ADgenas



ocupação, o domínio e a posse das terras (§ 6º, art. 231) tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Destarte, resta cristalino que Instrução Normativa nº 09 da Presidência da FUNAI exorbita a competência do poder regulamentar quando, arbitrariamente, descumpre e sobrepõe-se ao texto constitucional e às determinações da Convenção nº 169-OIT.

Assim, pelos fundamentos expostos este Parlamentar requer que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja prontamente apreciado e deliberado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

